



Diário Oficial



Nº 11.746 - Ano XLVI

Terça-feira, 26 de dezembro de 2017

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 15.541 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e ao inciso I do art. 5º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da Administração Pública municipal e da Câmara Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I - Programas, Ações e Metas;

II - Resumo por Unidade Gestora;

III - Receitas da Administração Direta e Indireta - Fontes de Financiamento.

Art. 2º Constituem diretrizes fundamentais da Administração Pública municipal e dos programas estabelecidos neste plano:

I - o desenvolvimento humano;

II - a eficiência administrativa; e

III - a integração social.

Art. 3º Os programas referidos no art. 1º desta Lei constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano Plurianual.

Art. 4º O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no art. 1º desta Lei, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias e orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Art. 5º As codificações de programas deste plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até o término dos programas a que se vinculam.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adicionar recursos aos programas referidos no art. 1º desta Lei desde que oriundos de convênios e/ou transferências de outras esferas de governo e que se mantenham dentro do mesmo objetivo do programa.

Art. 7º Conforme definido no art. 2º da Lei nº 15.462, de 12 de julho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, acompanha apenso a esta Lei o Anexo I, que contém as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de dezembro de 2017

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal

Protocolado nº: 17/10/2922

OBS: Tabelas explicativas publicada em suplemento anexo a esta edição.

LEI Nº 15.542 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito no município de Campinas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no município de Campinas, o pagamento à vista ou parcelado de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

Parágrafo único. O parcelamento por meio de cartão de crédito poderá englobar uma ou mais multas de trânsito.

Art. 2º Fica facultado à Secretaria Municipal de Transportes - Setransp e à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas adquirentes, subadquirentes ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* deste artigo deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil a processar pagamentos, inclusive parcelados, por meio de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrições de bandeira.

Art. 3º A Setransp e a EMDEC poderão ceder espaço em suas instalações para que a empresa habilitada preste serviço no mesmo ambiente onde ocorre o atendimento ao público.

Art. 4º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta de parcelamento por cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Art. 5º O Executivo Municipal baixará as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 21 de dezembro de 2017

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

Autoria: CMC - Ver. Pastor Elias Azevedo

Protocolado nº: 17/08/12459

LEI Nº 15.543 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no município de Campinas, o Conselho Municipal da Cultura de Paz, vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com

Deficiência e Cidadania.

Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios:

I - a prática da não violência, rejeitando a violência em todas as suas formas, incluindo a física, sexual, psicológica, ambiental, verbal, política, econômica, social, cultural e religiosa;

II - o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, sem discriminação ou preconceito;

III - o respeito à vida e à dignidade dos animais;

IV - a defesa à liberdade de expressão e à diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo;

V - a preservação do planeta, promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento sustentável que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio do ecossistema;

VI - a solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade, das iniciativas privadas e dos governos;

VII - o fomento de atitudes que garantam uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e assentada em princípios da não violência;

VIII - a solidariedade entre os povos, compartilhando o tempo e recursos materiais, visando acabar com a exclusão, a injustiça e a opressão política, econômica e social.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete:

I - elaborar seu regimento interno;

II - promover e organizar a Conferência Municipal da Cultura de Paz, a ser realizada anualmente;

III - contribuir para que os princípios da cultura de paz sejam incluídos nas políticas públicas;

IV - sensibilizar e conscientizar a população do município da importância da cultura de paz na construção da cidadania;

V - estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz em todos os segmentos da sociedade;

VI - estimular a incorporação de valores, procedimentos e conhecimentos pertencentes à cultura de paz nas disciplinas ministradas nas redes de ensino;

VII - promover o diálogo e a mediação para a busca de soluções diplomáticas e pacíficas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência;

VIII - apoiar programas, projetos e ações comunitárias para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade;

IX - estimular a participação da sociedade civil, do Poder Público e da iniciativa privada em ações de compromisso com a cultura de paz no município e fora dele;

X - propor e desenvolver ações de caráter público promotoras de valores, conhecimentos e atitudes que contribuam para a erradicação dos conflitos bélicos, da intolerância e das discriminações, visando à construção da cultura de paz;

XI - incentivar programas, projetos e ações que visem à erradicação da intolerância e das discriminações;

XII - fomentar e manifestar-se sobre ações, programas e projetos que digam respeito à cultura de paz e que afetem o município de Campinas;

XIII - estabelecer parcerias com a iniciativa privada e organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras para a viabilização de programas, projetos, ações e iniciativas por uma cultura de paz;

XIV - promover o reconhecimento e dar visibilidade para programas, projetos e ações que consolidem uma cultura de paz;

XV - estimular a criação de núcleos locais que atuem em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz;

XVI - promover espaços de diálogo abertos a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio conselho;

XVII - organizar a eleição dos conselheiros, com exceção da primeira, que se dará na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto de vinte e quatro membros titulares e seus respectivos suplentes, garantida a composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - doze representantes do Poder Público, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar;

b) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) um representante da Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

f) um representante da Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

g) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

h) um representante da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública;

i) um representante da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania;

j) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e de Turismo;

k) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

l) um representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

II - doze representantes da sociedade civil, sendo:

a) dez representantes de movimentos e organizações sociais ou de pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem comprovadamente há pelo menos um ano na mobilização, organização, promoção, defesa ou garantia da cultura de paz;

b) dois representantes de universidades estabelecidas no município de Campinas.

§ 1º Para a realização da primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, o Poder Executivo publicará na imprensa local, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania, a composição da primeira Comissão Eleitoral.